

TC 020.265/2020-4

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Relator: Ministro Benjamin Zymler.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cidadania
- Secretaria Especial do Esporte.

Responsáveis: Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania, em desfavor de Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), ex-Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso/SLIE nº 1408843-60.

2. O Termo de Compromisso SLIE nº 1408843-60 (peça 31), celebrado entre o então Ministério do Esporte e a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78), com vigência de 5/11/2014 a 28/2/2015 e prazo final para prestação de contas em 29/4/2015 (cf. art. 33, § 2º, do Decreto nº 6.180/2007), teve como objeto a execução do projeto “Campeonato Brasileiro Masculino de Voleibol Sentado Série A e Campeonato Brasileiro Feminino de Voleibol Sentado”, tendo a proponente CBVD recebido R\$ 800.170,88 em recursos repassados pelo ME (peças 26 a 30) à sua conta.

HISTÓRICO

3. O presente processo recebeu instrução inicial (peça 84) em que esta Unidade Técnica entendeu necessária a realização de citação aos responsáveis, em face da seguinte irregularidade:

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CBVD no âmbito do Termo de Compromisso SLIE nº 1408843-60, vigência de 5/11/2014 a 28/2/2015, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 29/4/2015, não sendo apresentada documentação suficiente para verificação do cumprimento do objeto ou o alcance das metas estipuladas.

4. A proposta foi submetida ao descortino do Eminentíssimo Relator, Ministro Benjamin Zymler, que em Despacho, à peça 87, determinou o retorno dos autos à esta Unidade, por entender que “*de modo a propiciar um amplo exercício de defesa e permitir a adequada formação de juízo de valor por parte deste Relator, a unidade técnica deve especificar quais são os documentos que deveriam constar da prestação de contas, bem como identificar o fundamento normativo para a exigência de cada qual*”, determinando ainda que “*diante da informação de que parte da prestação de contas foi apresentada, os elementos pertinentes devem ser analisados de forma a ser explicitada as razões pelas quais se entende que não se prestam a justificar sequer parte dos recursos federais em questão*”.



EXAME TÉCNICO

5. O Termo de Compromisso (peça 31) celebrado entre a CBVD, representada pelo seu então presidente, o responsável Amaury Santos, e o Ministério do Esporte estabeleceu em sua Cláusula Segunda, Inciso I, alínea g, a obrigação para a Proponente CBVD de “*elaborar as prestações de contas observando as disposições contidas na Lei 11.438/06, Decreto 6.180/07 e demais atos normativos do ME que versarem sobre a Lei de Incentivo ao Esporte*”.

6. Verifica-se que o Ministério do Esporte encaminhou, em 7/8/2015, o Ofício nº 1788/2015/COAME/DIFE/SE/ME (peça 34) aos responsáveis esclarecendo que a “*vigência do Termo de Compromisso encerrou em 28/02/2015, e conforme o Decreto 6.180/07, art. 33, § 2º, “a entidade de natureza esportiva que receber recursos da Lei de Incentivo ao Esporte está sujeita a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término do projeto desportivo, acompanhada dos relatórios constantes no dispositivo do artigo 51 da Portaria/ME 120/09”*”, concedendo-lhes 30 dias para apresentar a referida prestação de contas.

7. A guisa de esclarecimento, transcreve-se abaixo as disposições do referido artigo da Portaria ME nº 120, de 3/7/2009 (peça 88):

Art. 51. O proponente apresentará a prestação de contas final ao Ministério do Esporte, no prazo de trinta dias, contados do fim da execução do objeto previsto no Termo de Compromisso, podendo ser prorrogado, mediante pedido fundamentado, uma única vez.

§ 1º A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - relatório de cumprimento do objeto, em que serão discriminados os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade e no desenvolvimento do esporte;

II - relatório final de execução físico-financeira; (conforme formulário específico);

III - relatório de execução de receitas e despesas; (conforme formulário específico);

IV - relação de pagamentos; (conforme formulário específico);

V - cópia do extrato da conta bancária específica, desde o dia do recebimento dos recursos até a data do último pagamento;

VI - demonstrativo de rendimentos das aplicações;

VII - Comprovante de transferência dos recursos não utilizados da CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO para a CONTA BLOQUEADA, se houver; (NR)

VIII - cópia dos documentos comprobatórios das despesas da prestação de contas;

IX - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da Lei de Incentivo ao Esporte;

X - fotografias e reportagens que comprovem a execução do projeto; e

XI - comprovante de encerramento da conta de livre movimentação.

§ 2º Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas da prestação de contas deverão ser arquivados na sede do proponente, por no mínimo cinco anos após a aprovação da prestação de contas, e permanecerão à disposição do Ministério do Esporte e dos demais órgãos de controle interno e externo.

8. Ante o não atendimento pelos responsáveis, o Ministério do Esporte, em 13/6/2016, reiterou, mediante o Ofício nº 434/2016/CGPCO/DGI/SE/ME (peça 36) solicitação da “**a apresentação dos documentos de referência** até 13/07/2016” ou a devolução dos recursos recebidos.

9. Em 2/9/2016, os responsáveis encaminharam resposta mediante o Ofício 151/16 (peça 38), acompanhado **tão somente de cartões de embarque diversos** (peças 39 e 40). Cumpre ressaltar, porém,



que o Plano de Trabalho aprovado (peça 20) e o Cronograma Físico-Financeiro de Desembolso (peça 24) **previam despesas com uma série de ações nas áreas de aquisição de materiais, divulgação, promoção, hospedagem, alimentação, transporte, locomoção, etc.**, que restaram não comprovadas.

10. Ato contínuo, o Ministério do Esporte, em 13/10/2016, encaminhou aos responsáveis o Ofício nº 1851/2016/DIFE/SE/ME (peça 41), informando que, no que tange à documentação da prestação de contas final do projeto, “*a documentação recebida está incompleta*”, solicitando a “*complementação da documentação a seguir*”:

- I - Relatório do Cumprimento do Objeto;*
- II - Relatório de Receitas e Despesas;*
- III - Relatório Físico Financeiro;*
- IV - Relação de Pagamentos;*
- V - Relação dos Beneficiários do Projeto;*
- VI - Relação de Recursos Humanos;*
- VII - Fotografias e/ou Reportagens da Execução;*
- VIII - Extrato da Conta do Projeto;*
- IX - Extrato dos Rendimentos da Aplicação;*
- X - Comprovante de Recolhimento - GRU;*
- XI - Relação de Bens Adquiridos.*

11. Não tendo havido posteriormente a apresentação dos diversos documentos e/ou elementos comprobatórios requeridos, o tomador de contas emitiu o Parecer nº 08/2018/CGDPE/PCF/CGDPE/DIFE/SECEX (peça 46), com conclusão de que a documentação era insuficiente para verificação do cumprimento do objeto ou o alcance das metas estipuladas e que não foi possível a verificação dos dados de realização do projeto, incluindo ali quadro detalhando todas as pendências observadas.

12. Ante o exposto nos itens anteriores, verifica-se a clara inobservância pelo responsável de suas obrigações com relação à prestação de contas, conforme estabelecidas no Termo de Compromisso assinado com o Ministério do Esporte e na legislação e atos normativos de regência do ajuste.

13. Verificou-se ainda de que, dentre todos os documentos comprobatórios das despesas com a execução física do objeto, conforme estabelecido na Portaria ME nº 120, de 3/7/2009 (peça 88), foram encaminhados apenas cartões de embarque diversos (peças 39 e 40), que, se por um lado apontam que teria havido as viagens, não tem o condão de comprovar nem mesmo o custo total despendido com passagens aéreas, quiçá todas as outras despesas previstas para a realização do evento (peça 24).

14. Destarte, entende esta Unidade Técnica que a conclusão do tomador de contas, qual seja que “*a documentação era insuficiente para verificação do cumprimento do objeto ou o alcance das metas estipuladas e que não foi possível a verificação dos dados de realização do projeto*” é coerente com os elementos constantes dos autos, e que deva ser mantida a responsabilidade dos responsáveis solidários, Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78), os quais urge citar para apresentarem suas alegações de defesa ou recolher o débito a eles imputado nesta Tomada de Contas Especial.

CONCLUSÃO

15. Ante as razões explicitadas na seção “Exame Técnico”, e em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, propõe-se que se promova a citação dos responsáveis, em conformidade com a proposta alvitrada na instrução anterior (peça 84), para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado solidariamente ao responsável Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), Presidente da CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, na condição de presidente da entidade proponente do Termo de Compromisso SLIE nº 1408843-60 e à responsável Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CPF: 05.634.009/0001-78), na condição de entidade proponente (pessoa jurídica de direito privado - Súmula TCU nº 286) do Termo de Compromisso SLIE nº 1408843-60:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/11/2014	800.170,88
TOTAL	800.170,88

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/5/2022 R\$ 1.260.935,12.

Cofre credor: Secretaria Especial do Esporte.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CBVD no âmbito do Termo de Compromisso SLIE nº 1408843-60, vigência de 5/11/2014 a 28/2/2015, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 29/4/2015, não sendo apresentada documentação suficiente para verificação do cumprimento do objeto ou o alcance das metas estipuladas, estando ausentes da prestação de contas apresentada os seguintes documentos previstos no art. 51, § 1º, da Portaria ME nº 120, de 3/7/2009:

- I - Relatório do Cumprimento do Objeto;
- II - Relatório de Receitas e Despesas;
- III - Relatório Físico Financeiro;
- IV - Relação de Pagamentos;
- V - Relação dos Beneficiários do Projeto;
- VI - Relação de Recursos Humanos;
- VII - Fotografias e/ou Reportagens da Execução;
- VIII - Extrato da Conta do Projeto;
- IX - Extrato dos Rendimentos da Aplicação;
- X - Comprovante de Recolhimento - GRU;
- XI - Relação de Bens Adquiridos.

Evidências: Parecer nº 08/2018/CGDPE/PCF/CGDPE/DIFE/SECEX (peça 46), Nota Técnica nº 147/2018/DIAFI/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX (peça 48), Parecer nº 3/2019/DIAFI/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX (peça 60) e Relatório de TCE nº 06/2019 (peça 76).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso SLIE nº 1408843-60; Decreto 6.180/2007; Portaria/ME 120/2008;



Portaria/ME 269/2018.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso SLIE nº 1408843-60, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos repassados à conta do instrumento em questão: insuficiência de documentos legais na prestação de contas, não comprovando a execução do objeto pactuado.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos, contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º e § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI e inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, e que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa.

Secex-TCE,
em 2/5/2022.

(Assinado eletronicamente)
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2873-8